



Número: **0600268-55.2024.6.15.0028**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **028ª ZONA ELEITORAL DE PATOS PB**

Última distribuição : **24/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
Coligação Para Patos Continuar Mudando[REPUBLICANOS / PP / UNIÃO / PDT / PRD / PSB / PSD / SOLIDARIEDADE / Federação PSOL REDE(PSOL/REDE)] - PATOS - PB (REPRESENTANTE)	
	BRUNO DE SOUZA LIRA (ADVOGADO)
CICERO FIRMINODA SILVA (REPRESENTADO)	
	ESTEVAM MARTINS DA COSTA NETTO (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122591386	30/08/2024 07:44	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**028ª ZONA ELEITORAL DE PATOS PB**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600268-55.2024.6.15.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE PATOS PB**  
**REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO PARA PATOS CONTINUAR MUDANDO[REPUBLICANOS / PP / UNIÃO / PDT / PRD / PSB / PSD / SOLIDARIEDADE / FEDERAÇÃO PSOL REDE(P SOL/REDE)] - PATOS - PB**  
**Advogado do(a) REPRESENTANTE: BRUNO DE SOUZA LIRA - PB23575**  
**REPRESENTADO: CICERO FIRMINODA SILVA**  
**Advogado do(a) REPRESENTADO: ESTEVAM MARTINS DA COSTA NETTO - PB13461**

**SENTENÇA**

Cuida-se de Representação Por Propaganda Eleitoral Irregular Negativa formulada por coligação “Para Patos Continuar Mudando” contra Cícero Firmino da Silva, aduzindo que o representado é pseudojornalista e candidato a vereador na cidade de Patos-PB, em oposição ao representante e vem divulgando abertamente, na em seu facebook, propaganda eleitoral negativa e desinformação contra o atual gestor municipal.

Ao final, pugna pela condenação do representado **ao pagamento de multa.**

Instado a se manifestar, o representado ofertou resposta, alegando inépcia, litisconsórcio necessário, necessidade de degravação do vídeo e ausência de documento indispensável à propositura da lide.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela improcedência da representação, vez que não comprovada a prática ilegal.

Autos conclusos.

**É o brevíssimo relatório. Decido.**

Assiste razão aos representados e MPE. Explico.

De logo, impende destacar que a petição inicial possui requisitos intrínsecos, estes genericamente previstos no Código de Processo Civil (art. 319).

A petição inicial é a peça inaugural do processo, pela qual o autor provoca a inerte atividade jurisdicional (CPC, art 2º), fixando os limites da lide (CPC. 141 e 492), com a descrição de toda a pretensão, sob pena de preclusão consumativa.

A falta de um dos requisitos da petição inicial pode ensejar a sua inaptidão, o que impede o prosseguimento do processo. Os elementos da ação (partes, causa de pedir e pedido) são os requisitos mais importantes da petição inicial, requisitos estes atendidos na espécie.



Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, eis que o representado figura como autor das postagens questionadas.

No tocante a arguição de litisconsórcio necessário com integrantes do grupo de whatsapp e facebook, rejeito, posto que, sua alegação de seu ou por equívoco ou por desconhecimento do instituto, já que, sem muito esforço, absolutamente inaplicável ao caso em tela.

Feitos estes breves esclarecimentos, passo a analisar os fatos, a fundamentação e os pedidos descritos na exordial.

Analisando todas as postagens disponíveis nos autos, verifica-se que não há como afirmar que as postagens envolvam desinformação, propaganda eleitoral negativa, fatos sabidamente falsos, hipótese em que estaria configurada a propaganda eleitoral irregular e a violação à legislação eleitoral.

Também não é possível vislumbrar como as referidas postagens pudessem gerar algum tipo de vantagem ilícita ao representado em detrimento de outros pretensos candidatos, com aptidão para desequilibrar a disputa eleitoral que se avizinha. Na realidade, são publicações em redes sociais, comumente empregadas pela maioria dos candidatos a cargos eletivos, as quais constituem um dos principais mecanismos de divulgação de ideais perante o eleitorado, assim como formular críticas, natural ao processo democrático.

Pois bem, de início, cumpre assinalar que a liberdade de expressão só deve ser limitada quando verificados abusos ou excessos por parte dos usuários.

José Afonso da Silva conceitua liberdade de pensamento como “o direito de exprimir o que se pense”, vejamos:

[...] se resume como a própria liberdade de pensamento em suas várias formas de expressão. Por isso é que a doutrina a chama de liberdade primária e ponto de partida das outras. Trata-se da liberdade de o indivíduo adotar a atitude intelectual de sua escolha: quer um pensamento íntimo, quer seja a tomada de posição pública ou a liberdade de pensar e dizer o que se crê verdadeiro ( SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional positivo*. 27. ed. São Paulo: Ed. Malheiros, 2006, p. 241.).

Com efeito, assim tem decidido o STF:

“[...] Representação. Propaganda eleitoral. Contexto da veiculação do conteúdo. Emprego de tom satírico. Liberdade de expressão. [...] 1. Apesar de a liberdade de expressão não permitir a propagação de discursos de ódio e ideias contrárias à ordem constitucional e ao Estado de Direito, inclusive pelos pré-candidatos, a análise do contexto em que foi inserido o material publicitário impugnado impõe o prestígio à liberdade de expressão, sobretudo porque a intervenção judicial sobre a difusão de ideias políticas deve sempre se dar de forma excepcional e necessariamente pontual [...]”.

[\(Ac. de 20.4.2023 na Rp nº 060114652, rel. Min. Carlos Horbach.\)](#)

Ora, não é qualquer crítica contundente a candidato ou parlamentar que caracteriza propaganda eleitoral negativa, sob pena de ofensa à liberdade de expressão.

Portanto, analisando as manifestações do representado em seu perfil no Facebook, à luz da Lei



Federal nº 9.504/97, da Resolução TSE nº 23.610/2019 e da jurisprudência do TSE, conclui-se não restar caracterizada propaganda irregular.

Por outro lado, além de ser caso de extinguir o processo, a impetração de uma representação eleitoral de forma temerária quando é sabido que a Justiça Eleitoral torna sobrecarregada em período de pleito, ao meu sentir, configura hipótese de **litigância de má-fé**.

Sobre a **litigância de má-fé**, dispõe o CPC:

“Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

(...)

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;”

Trata-se de uma prática temerária, que deve ser combatida no meio jurídico, de forma a coibir que a parte, através de seu advogado, faça mau uso da máquina judiciária, por ferir o próprio princípio da lealdade processual.

Outrossim, segundo o art. 81 do CPC, “juiz ou **tribunal, de ofício** ou a requerimento, **condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a um por cento sobre o valor da causa...**” (grifei).

Na espécie, ações como a presente não é isolada, pelo contrário, reiteradamente o juízo vem se deparando com inúmeras ações deste jaez, o que demanda a imposição de multa pedagógica.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, NCPC, REJEITO o pedido formulado e extingo o feito com resolução de mérito.

Condeno o autor ao pagamento de multa, em valor equivalente a R\$ 5.000,00 a título de litigância de má-fé, nos termos do art. 81 do CPC.

Intimações necessárias.

Após o decurso do prazo, caso não haja recurso, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

Caso haja recurso, intime-se o recorrido para oferecer contrarrazões no prazo legal, com posterior remessa ao TRE-PB.

Ciência ao MPE.

Patos, 30 de agosto de 2024

Vanessa Moura Pereira de Cavalcante

Juíza Eleitoral- 28ª Zona Eleitoral

